Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 259/2005

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O PROJETO "CONTANDO HISTÓRIAS: ERA UMA VEZ".

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Projeto **"Contando Histórias: Era uma Vez"**, que terá por objetivo levar biblioteca e contador de histórias às Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete, onde serão reunidos estudantes do Ensino Fundamental, para que os mesmos possam usufruir dos benefícios do referido Projeto.

Art. 2º - A biblioteca ambulante será uma kombi (ou van), e a mesma será disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação, com contador de histórias e com combustível suficiente para atender itinerário do dia.

Parágrafo Único - Os livros a serem utilizados na execução do Programa poderão ser obtidos através de doação instituições públicas e privadas.

Art. 3º- O projeto será desenvolvido cumprindo itinerário programado, de acordo com calendário fixado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º- O executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de Novembro de 2005.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
22 / 11 / 2005
PRESIDENTE

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

/GCT/

JUSTIFICATIVA

O referido projeto é de suma importância para área de educação, uma vez que procura ampliar o conhecimento das crianças, facilitando seu acesso aos livros, pois a biblioteca se deslocará até eles.

O Programa se fará de forma lúdica, e isso será um incentivo para que a criança crie gosto pela literatura, pelas diferentes formas de aprender, pela interdisciplinaridade do conhecimento e pela busca da informação de uma maneira educativa e divertida.

Em um país com grande número de analfabetos, dentre eles os analfabetos funcionais (que não conseguem interpretar o que lêem), essa realidade só pode começar a ser mudada, a partir da criação e ampliação de políticas educativas que visem a qualidade do que se aprende, dentro ou fora das escolas, que busquem formar cidadãos críticos e aptos a crescer pessoalmente e profissionalmente. E a melhor fase da vida de uma pessoa para o início desse desenvolvimento crítico, é a fase escolar.

Ante as razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação de tão importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 16 de Novembro de 2005.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

/GCT/

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 259/2005

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino, que Autoriza o Executivo Municipal a criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Projeto "Contando Histórias: Era uma Vez", vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos, conforme art. 30, I.

Em relação à matéria objeto do projeto de lei em análise, fica claramente demonstrado o interesse local, tendo em vista tratar-se de autorização legislativa para a criação de projeto que objetiva incentivar a leitura, levando bibliotecas e contadores de histórias a todas as Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Apesar de entendermos que a elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo e, ao nosso ver, mesmo estando a presente proposta em forma de autorização de implementação de uma ação administrativa que já está incluída na competência daquele poder, tendo em vista ser detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo, tal ato não afasta o caráter inócuo da lei, porém, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, justamente, por este tipo de norma não possuir eficácia cogente, entende que não é possível declarar a inconstitucionalidade de leis dessa natureza.

De acordo com o entendimento do TJMG, expresso através do acórdão proferido no processo nº 1.0000.00.289666-0/000, a iniciativa de lei dessa natureza não se encontra no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto, não viola o princípio da separação dos poderes, além de não violar o princípio da prévia dotação orçamentária, insculpido no §1º, do art. 167, da Constituição Federal, repetido na Lei Orgânica do Município em seu art. 161, §1º, onde determinam que "nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade", tendo em vista o caráter autorizativo destas leis, estas são despidas, por este aspecto, de eficácia cogente, ou seja, não possuem caráter imperativo, deixando a cargo do Poder Executivo utilizar-se de seu poder discricionário para escolher o melhor momento para executá-las.

Ante o exposto, a proposta de lei em comento não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo ainda, conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do respectivo Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/GCT/